



Ministério Público
do Estado do Amapá



ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1699 (Ramal 546)

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 20.06.0000.0002567/2020-15

Despacho

Trata-se de procedimento de gestão administrativa autuado nesta unidade ministerial, em 23 de abril de 2020, a partir do Ofício n.º 869/2020-GAB/PGE (#3), encaminhado, via e-mail (#8), pelo Procurador-Geral do Estado do Amapá, para conhecimento, manifestação e deliberação desta Procuradoria-Geral de Justiça quanto à matéria versada no Parecer Jurídico n.º 0069/2020-GAB/PGE/AP.

Na ocasião, remeteu-se ainda, anexo, o Processo n.º 0019.0258.0883.0003/2020-GABINETE/PGE (#4 a #7), no bojo do qual exarado o aludido parecer jurídico da PGE/AP.

É o essencial relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se, de saída, que o Processo n.º 0019.0258.0883.0003/2020-GABINETE/PGE foi instaurado a partir do Ofício n.º 0273/2020-SVS/GEA, por meio do qual o Superintendente de Vigilância em Saúde do Estado do Amapá encaminhou ao órgão de advocacia pública o Parecer Técnico-Científico de Saúde n.º 01/2020, o Parecer Técnico de Saúde n.º 002/2020-CEDEC/AP, com seus respectivos anexos, bem como o Parecer Técnico de Saúde n.º 003/2020-CEDEC/AP, para *apreciação jurídica quanto à legalidade do protocolo proposto no referido parecer, atinente à terapia medicamentosa a ser destinada, no âmbito do Estado do Amapá, aos pacientes acometidos pelo SARS-CoV-2, especialmente durante a fase inicial do vírus, para diminuir o agravamento dos pacientes, o número de óbitos na rede pública, bem como conter o colapso do sistema de saúde.*

O Parecer Jurídico n.º 0069/2020-GAB/PGE/AP, ao tratar, em um breve introito, sobre o estado de calamidade pública decretado no Estado do Amapá e a necessidade de providências a serem tomadas pelo Governo para conter o avanço do SARS-CoV-2, bem assim aos discorrer sobre os protocolos apresentados pela Defesa Civil e pela Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Amapá, cotejando-os com as orientações do Ministério da Saúde, do Conselho Regional de Medicina do Amapá e do Conselho Federal de Medicina, destaca que *“todas as decisões e manifestações acima asseveradas servem para concluir que a deliberação para adoção de medidas terapêuticas medicamentosas para tratar pacientes acometidos pelo SARSCoV2 durante a fase inicial deve seguir o caráter técnico, ou seja, as tomadas de decisões se portam em condutas extremamente específicas a partir da expertise”*, razão pela qual, por ser uma matéria de cunho estritamente técnico, não compete a interferência jurídica ou formal naquilo quanto sugerido.

Pois bem. O cenário de pandemia ocasionado pelo SARS-CoV-2, especialmente suas repercussões no Estado do Amapá, em que, inclusive, decretado estado de calamidade pública, apresenta-se como situação de relevante interesse público qualificado, por envolver, entre outras





Ministério Público
do Estado do Amapá



ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1699 (Ramal 546)

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 20.06.0000.0002567/2020-15

perspectivas, os direitos fundamentais à saúde e à vida da população, o que, sem dúvidas, atrai a atribuição do Ministério Público para atuar nas potenciais demandas, seja como parte, seja como *custos iuris*.

Dito isso, impende ressaltar, contudo, que não se traduz como atribuição do *Parquet* manifestar-se sobre questões que, embora tenham como pano de fundo um interesse público qualificado, remetem, na verdade, a uma análise técnica, no campo da saúde, de profissionais que tenham expertise para se pronunciar.

É dizer: o tipo de medicamento a ser utilizado para tratar a patologia, as doses recomendadas, as interações medicamentosas, os casos em que não devem ser administrados as drogas, dentre outros aspectos, são questões que demandam um exame acurado de especialistas da área da saúde, os quais possuem o conhecimento e a perícia necessários para a implementação das condutas terapêuticas viáveis.

Nesse panorama, constata-se que o Parecer Técnico-Científico de Saúde n.º 01/2020, o Parecer Técnico de Saúde n.º 002/2020-CEDEC/AP, com seus respectivos anexos, bem como o Parecer Técnico de Saúde n.º 003/2020-CEDEC/AP tomam por base estudos científicos em fase de desenvolvimento e o próprio *know-how* dos profissionais da saúde do Estado do Amapá que chancelam tais documentos, com propostas de terapias medicamentosas para pacientes em fase inicial da COVID-19.

Esses pareceres somam-se, ainda, ao Parecer do Conselho Regional de Medicina do Amapá (fls. 59 a 68 do Processo n.º 0019.0258.0883.0003/2020-GABINETE/PGE), que, na mesma linha, recomenda protocolos terapêuticos para serem adotados no enfrentamento do coronavírus, ressaltando que, como o uso dos medicamentos propostos ainda se encontra em estudo, as suas ministrações devem ser precedidas da devida análise médica sobre a necessidade em concreto e, ainda, do consentimento expresso do paciente.

Outrossim, ainda se acrescenta às análises técnicas juntadas ao Processo n.º 0019.0258.0883.0003/2020-GABINETE/PGE o PARECER CFM n.º 4/2020 (cópia anexa), do Conselho Federal de Medicina, divulgado na data de hoje, o qual, com base nos conhecimentos existentes, relativos ao tratamento de pacientes portadores de COVID-19 com cloroquina e hidroxicloroquina, propõe, dentre outras situações:





Ministério Público
do Estado do Amapá



ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Endereço: Rua do Araxá, nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1699 (Ramal 546)

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 20.06.0000.0002567/2020-15

“a) considerar o uso em pacientes com sintomas leves no início do quadro clínico, em que tenham sido descartadas outras viroses (como influenza, H1N1, dengue), e que tenham confirmado o diagnóstico de COVID 19, a critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, sendo ele obrigado a relatar ao doente que não existe até o momento nenhum trabalho que comprove o benefício do uso da droga para o tratamento da COVID 19, explicando os efeitos colaterais possíveis, obtendo o consentimento livre e esclarecido do paciente ou dos familiares, quando for o caso”.

Assim, vê-se que órgãos de saúde pública do Estado do Amapá, em compasso com o CRM/AP e com o CFM, adotam posicionamento técnico semelhante quanto ao protocolo terapêutico medicamentoso a ser utilizado, mesmo no início do quadro clínico da COVID-19, desde que esse seja o critério do médico assistente, em decisão compartilhada com o paciente, que deverá pronunciar seu consentimento livre e esclarecido.

Bem verdade, não há, ao menos ainda, manifestação explícita do Ministério da Saúde sobre o uso da cloroquina e hidroxiclороquina no estágio inicial da COVID-19, o que, todavia, também não parece se traduzir em um óbice à adoção dessa terapia para os quadros clínicos incipientes.

Ademais, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada na ADPF 672, é competência comum da União, dos estados e municípios cuidar da saúde pública, sendo certo que uma providência tomada pela União não exclui outras medidas tomadas pelos estados, Distrito Federal e Municípios, à luz de suas especificidades locais.

Destarte, à luz de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá, por intermédio de sua Procuradora-Geral de Justiça, manifesta-se no sentido do que as decisões a serem tomadas quanto às medidas terapêuticas destinadas aos pacientes com coronavírus, no Estado do Amapá, devem observar o conjunto de publicações, atualizações e recomendações técnicas da área da saúde, como as expedidas pelos órgãos públicos de saúde estaduais, considerando as especificidades locais – sem descurar, todavia, das orientações nacionais – e as emitidas pelo Conselho Regional de Medicina do Amapá e pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo, portanto, aos profissionais da saúde, no exercício de seu mister, a adoção das providências que entenderem cabíveis aos casos concretos.

Macapá, 23 de Abril de 2020

IVANA LUCIA FRANCO CEI
PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA





Ministério Público
do Estado do Amapá



ASSESSORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Endereço: Rua do Araxá , nº S/N - Araxá. CEP: 68903-883. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3198-1699 (Ramal 546)

Procedimento de Gestão Administrativa Nº 20.06.0000.0002567/2020-15



Assinado eletronicamente por **IVANA LUCIA FRANCO CEI, PROCURADOR(A)-GERAL DE JUSTIÇA**, em 23/04/2020, às 14:52, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

